



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0008969-15.2013.8.06.0128**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Ministério Público e Vítima: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Réu: **Otho Lourenço Otho Lourenço**

Vistos, etc.

Processo redistribuído a este Juízo somente em janeiro de 2021, em razão da reestruturação das Varas desta Comarca.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu DENÚNCIA contra **OTHO LOURENÇO**, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida por meio do comando judicial de fl. 104, na data de **08/12/2015**.

Citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação através de advogado constituído (fls. 125/128).

Audiência de instrução ocorrida no dia 12/12/2017 (termo de fl. 155), na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação presentes. Em continuidade, foi ouvida mais uma testemunha da acusação (termo de fl. 268). O réu foi devidamente interrogado (fl. 302).

Arquivo de som e imagem às fls. 332 e 338.

Alegações finais da acusação e defesa acostadas às fls. 307/311 e 314/319.

Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 333/335.

É o relatório no que interessa. **Decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou verbete sumular no sentido de que não encontra amparo legal a decisão judicial que decreta a extinção da punibilidade do acusado com base no instituto da prescrição penal em perspectiva, *verbis*:

“Súmula nº 438/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Sumulou o assunto aquela Corte Superior, uma vez que não existe no ordenamento jurídico pátrio norma expressa autorizando o Magistrado a decretar a extinção da punibilidade penal com supedâneo em suposta sanção que seria aplicada ao acusado, conhecida no âmbito doutrinário como prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva.

Em que pese a falta de previsão legal, deve-se levar em conta o **princípio da celeridade e utilidade do processo**, a fim de viabilizar a prescrição virtual, a propósito amplamente aceita na doutrina pátria, conforme se verifica no magistério de ROGÉRIO GRECCO: *“Dessa forma, perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se o art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida”* [GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 764].

Ainda neste sentido:

“Nessa análise, ainda que predomine, na jurisprudência pátria, o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, no caso dos autos justa se mostrou a decisão recorrida. De fato, dentre as condições da ação penal se insere o interesse de agir que, na lição de Guilherme de Souza Nucci, está presente “quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal”. Na hipótese dos autos, inegável faltar interesse de agir, porque, mesmo se houver condenação, a pena aplicada aos acusados não será suficiente para impedir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, como bem observou a douta julgadora, de modo que não faz sentido prosseguir com a ação penal para condenar os acusados se, em seguida, reconhecer a extinção de punibilidade em face da pena aplicada in concreto. Neste sentido: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Aplicação da chamada prescrição antecipada ou virtual ou projetada ou em perspectiva - Possibilidade - Verificando-se desde logo que a persecutio criminis carece de utilidade processual, falece uma das condições da ação, decretável ab initio - Réu menor de 21 anos na data dos fatos Inescapável a ocorrência futura da prescrição retroativa RECURSO DESPROVIDO.” De mais a mais, em face do princípio constitucional da economia processual, é dever do Estado dar solução rápida às demandas, de modo a poupar tempo e recurso das partes.” [TJSP, 7ª Câm. Crim., RESE nº.0011591-53.2008.8.26.0462, Rel. Des. Francisco Menin, j. 05/12/2013, V.U.J].

Nesse contexto e sem nenhum embargo à autoridade da aludida Súmula nº 438/STJ, **entendo perfeitamente possível que o Juiz reconheça – sem decretar a extinção da punibilidade – a superveniente ausência do interesse de agir do órgão acusatório**, matéria cognoscível a qualquer tempo, quando for possível antever que a penalidade a ser aplicada ao acusado já se encontra fulminada pelo instituto da prescrição penal retroativa, caso exista uma efetiva condenação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Ao dissertar acerca do interesse de agir da acusação, condição essencial da ação penal, preleciona do Magistrado GUILHERME DE SOUSA NUCCI o seguinte, *verbis*:

“Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal.” (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 192).

Conforme as lições desse eminente processualista, a utilidade prática do processo-crime é condição indispensável para o regular exercício da ação penal, motivo pelo qual se a penalidade que será imposta ao acusado, considerando-se os critérios de dosimetria penal previstos no ordenamento jurídico, já se encontrar extinta pela prescrição penal retroativa, indiscutivelmente falecerá ao órgão acusatório uma das condições da ação penal, impondo-se ao Magistrado, por conseguinte, a extinção do processo.

O nobre jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA também entende que o interesse de agir do órgão acusatório está diretamente ligado à efetividade do processo-crime, *verbis*:

“No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É de dizer: sob a perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após eventual sentença condenatória (com a pena concretizada)”. (Curso de Processo Penal, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 106).

Sobre o tema e a título de exemplo, confira o precedente abaixo colacionado:

“APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO RÔMPIMENTO DE OBSTÁCULO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; ACr 70027753086; Rosário do Sul; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87)

Isso porque não seria crível se exigir – **de forma intransigente** – tão somente do Poder Judiciário o respeito aos preceitos da utilidade/efetividade processual, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana, do favor rei e tantos outros, sem que tais premissas também sejam estendidas aos demais atores do processo, em especial ao titular da ação penal.

Passo agora a analisar o caso concreto no tocante ao crime capitulado no artigo 302 do CTB.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a pena para o crime previsto no artigo 302 do CTB é de detenção, de **2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Sendo assim, considerando a pena máxima para o caso concreto, o prazo prescricional é de **8 (oito) anos**, conforme artigo 109, IV, do CP. No entanto, estamos considerando a prescrição para a pena em abstrato.

Não podemos olvidar que o Código Penal também regula a chamada prescrição retroativa, que leva em conta a pena em concreto, ou seja, a pena efetivamente aplicada.

Seguindo essa linha de raciocínio – considerando a pena em concreto –, percebe-se que a presente relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no artigo 59 do CP, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (que é, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, da pretensão punitiva). Explico melhor!

Com efeito, a pena em concreto a ser aplicada futura e eventualmente ao acusado certamente não ultrapassará **a pena mínima de 2 (dois) anos**, considerando-se que o réu é tecnicamente primário (vide certidão de fls. 333/335), bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos da norma vigente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Nesse passo, o prazo prescricional para tal sanção seria de **4 (quatro) anos** (art. 109, V, do Código Penal).

Ou seja, **a pena em concreto a ser aplicada futura e eventualmente ao acusado somente não estaria prescrita se ultrapassasse 2 (dois) anos**, o que certamente não ocorreria ante a falta de elementos de sustentação nos autos.

Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (**08/12/2015**) e a data atual, **já transcorreram mais de 6 (seis) anos, atraindo, assim, a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade RETROATIVA**, a qual seria reconhecida de ofício pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, com fulcro no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Tal reconhecimento somente em duplo grau de jurisdição representa demasiado e intolerável apego ao formalismo, em desatenção aos Princípios da Economia/Celeridade Processual e da Efetividade da Tutela Jurisdicional e ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por submeter o denunciado a constrangimento desnecessário.

Assim, tendo transcorrido mais de 06 (seis) anos do início da contagem do prazo prescricional, ou seja, do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), e não havendo nos autos elementos para a fixação da pena acima de 2 (dois) anos, em caso de condenação, a inutilidade prática do presente processo revela-se absolutamente evidente, ante a inevitável ocorrência da prescrição retroativa.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECRETO a extinção do presente feito**, sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual, o que faço por analogia (art. 3º do CPP) ao disposto no art. 485, inciso IV, e §3º do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo despicienda a intimação do sentenciado, por aplicação analógica do Enunciado FONAJE nº 105.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Morada Nova/CE, 25 de fevereiro de 2022.

Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos
Juíza de Direito